

PARECER Nº 258/2013 CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 453/2010.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, "insere o artigo 2º-A e altera a redação do artigo 8º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, instituindo duas modalidades de apoio às atividades artístico-culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências".

De acordo com a iniciativa, o referido Programa deverá ser desenvolvido em duas modalidades:

I - modalidade VAI 1, destinado a jovens de baixa renda que não tenham ainda recebido nenhum apoio do poder público para o desenvolvimento de projetos culturais;

II - modalidade VAI 2, destinado a jovens de baixa renda que tenham sido contemplados pelo Programa VAI no período de 2004 a 2010, ou pela modalidade VAI 1 a partir de sua instituição.

Estabelece que poderão candidatar-se à modalidade VAI 2 jovens que tenham concluído seus projetos apoiados pelo VAI até, no máximo, 6 anos; e que, nessa modalidade, não poderão ser contemplados jovens que já tenham sido contemplados por outras formas de fomento a atividades culturais apoiadas pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Estabelece também, que a seleção dos projetos a serem contemplados na modalidade VAI 2, deverá, entre outros critérios a serem definidos pela Comissão de Avaliação, considerar os resultados e impactos gerados pelas atividades desenvolvidas pelo candidato no âmbito do Programa VAI.

Dispõe ainda, que ficará alterada a redação do art. 8º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º Os valores destinados aos projetos são os seguintes:

I - Modalidade VAI 1: até R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil reais e quinhentos reais);

II - Modalidade VAI 2: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

§ 2º Os contemplados poderão apresentar nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação;

§ 3º Os valores serão repassados em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades."

Em sua justificativa, dentre outros argumentos, o autor discorre sobre objetivos do referido Programa; apresenta um histórico de edições anteriores; e esclarece que a presente iniciativa objetiva melhorar as condições de consolidação de uma política pública municipal exitosa na área da cultura, ao ampliar o escopo do VAI.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto, nos termos do substitutivo abaixo.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista a importância do aperfeiçoamento dos modelos de fomento às atividades de caráter artístico e cultural, vota favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo abaixo.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo abaixo, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 453/2010

INSERE O ARTIGO 2º-A E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003, QUE CRIOU O PROGRAMA PARA A VALORIZAÇÃO DE

INICIATIVAS CULTURAIS - VAI, INSTITUINDO DUAS MODALIDADES DE APOIO AS ATIVIDADES ARTISTICO-CULTURAIS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os art. 2º e 3º à Lei 13.540, de 24 de março de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º – A. O Programa VAI deverá ser desenvolvido em duas modalidades:

I – modalidade VAI I: destinada a grupos e coletivos compostos por pessoas físicas, prioritariamente jovens de baixa renda, com idade entre 18 e 29 anos, provenientes de regiões do Município com carência de recursos e equipamentos culturais.

II – modalidade VAI II: destinada a grupos e coletivos compostos por pessoas físicas, jovens ou adultos de baixa renda que tenham sido contemplados na modalidade VAI I desde sua instituição, ou ainda que tenham histórico de no mínimo 2 anos com atividades em regiões do Município com carência de recursos e equipamentos culturais.

Parágrafo único. Não poderão ser contemplados em nenhuma modalidade grupos ou coletivos que estejam recebendo recursos por outras formas de fomento a atividades culturais apoiadas pelo poder público municipal, estadual ou federal;

Art 3º - Constituem ações culturais passíveis de apoio, entre outras:

I – ações culturais e eventos que assumiram periodicidade e que entraram na agenda de uma região;

II – processos de articulação de redes e foruns coletivos em torno de temas da cultura;

III – espaços de vocação cultural, com atividade de formação, criação e fruição, que se transformaram em referência territoriais, sociais, culturais, ou de linguagem, para suas comunidades.

IV- empreendimentos relacionados à economia criativa da cultura, com geração de produtos, como livros, cds, dvds, ou meios de renda, como estúdios comunitários, produtoras culturais, editoras, cooperativas, entre outros.

V - ações de produção e expressão artísticas e culturais, como música, artes visuais, cinema, performance, teatro, dança, moda, circo, hip hop, shows, literatura, poesia, dentre outras;

VI - Ações de formação cultural, como propostas de auto-formação no campo da cultura, qualificação técnica, entre outras.”

Art 2º Ficam inseridos os parágrafos 2º, 3º e 4º no Art 4º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, com a seguinte redação

“§ 2º Na modalidade VAI II será permitida a utilização de recursos do Programa VAI para conservação ou adaptação de bens imóveis, até o limite de 30% do valor total do projeto.

§ 3º Os bens móveis adquiridos com os recursos do Programa VAI, nas modalidades I e II, que não forem imprescindíveis à continuidade do projeto, a critério da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser doados à Municipalidade de São Paulo ou a entidade com pelo menos 02 (dois) anos de existência, sem fins lucrativos, cujo estatuto contenha a finalidade de promoção da cultura e o patrimônio tenha destinação pública em caso de dissolução.

§ 4º Os bens que permanecerem em poder dos responsáveis pelo projeto não poderão ser utilizados em ações de caráter pessoal, podendo a municipalidade solicitá-los a qualquer tempo, em caso de constatação de uso indevido.”

Art 3º Os Art 5º, 6º e 7º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam criadas duas Comissões de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas para cada uma das modalidades e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Propostas da Modalidade VAI I será composta por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais

a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Propostas da Modalidade VAI II será inicialmente composta por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 5 (cinco) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil. A Secretaria Municipal de Cultura poderá, a seu critério e a partir do número de inscritos de cada ano, ampliar o número de membros, até o limite de 16 (dezesesseis) membros.

§ 3º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 4º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, dentre as entidades com atuação no setor de cultura e juventude.

§ 5º Os membros das Comissões de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos duas vezes por igual período.

§ 6º As Comissões de Avaliação serão presididas por representantes do Executivo, designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 7º Os respectivos presidentes das Comissões de Avaliação terão direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 8º Os representantes da Sociedade Civil nas Comissões de Avaliação, Modalidades VAI I e VAI II, farão jus à remuneração, à luz do praticado nos demais Programas da Secretaria de Cultura.

§ 9º Será devida gratificação aos servidores membros das respectivas Comissões de Avaliação, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I – aos servidores membros da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."

Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física, maior de 18 anos, com domicílio comprovado no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art 7º A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso.

§ 1º As inscrições para a modalidade VAI II ocorrerão na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura poderá, a seu critério, estabelecer formas de inscrição virtual, sem prejuízo do acesso aos interessados.

Art. 8º Os valores destinados aos projetos são os seguintes:

I – Modalidade VAI I: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – Modalidade VAI 2: até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

§ 2º Os contemplados na modalidade I poderão apresentar nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação;

§ 3º Os contemplados na modalidade II poderão apresentar nova solicitação, consecutiva ou não, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação;

§ 4º Os valores serão repassados em até 02 (duas) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.”

Art 4º Fica inserido o § 3º ao Art. 10. da Lei 13.540, de 24 de março de 2003:

“§ 3º A seleção dos projetos a serem contemplados na modalidade VAI II, deverá, além dos critérios definidos na lei 13540, considerar:

I - a consistência do portfólio, com comprovação das ações já desenvolvidas pelo grupo ou coletivo;

II - a capacidade de fortalecer e ampliar circuitos e redes;

III - as perspectivas de continuidade da ação após o término do projeto;

IV - os resultados e impactos gerados pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Programa VAI ou pelas atividades apresentadas como comprovação de atuação do grupo ou coletivo na cidade.”

Art 5º O Art. 13. da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Ao final de cada ano a equipe do Programa realizará avaliações coletivas do Programa VAI, nas modalidades I e II, com a presença dos participantes das edições anuais e de membros da Comissão de Avaliação.”

Art. 6º O Art. 15. da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. O Programa VAI, nas Modalidades VAI I e VAI II, deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.”

Art. 7º Fica revogado o Art. 16. da Lei 14.874, de 05 janeiro de 2009.

Art 8º O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 03 de abril de 2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO – PT

ATILIO FRANCISCO – PRB

CORONEL CAMILO – PSD

DAVID SOARES – PSD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS – PT

EDIR SALES – PSD

OTA – PSB

JEAN MADEIRA – PRB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO FIORILO – PT

JAIR TATTO – PT

RICARDO NUNES – PMDB

MARTA COSTA – PSD

WADIH MUTRAN – PP